TC 2.946/2004

2º Julgado- 22ª Sessão Ordinária Não Presencial
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Opostos em face da decisão que aprovou o Balanço com determinações. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. 1. Não se vislumbra qualquer falta de clareza, por obscuridade, contradição ou omissão, inexistindo esclarecimento a acrescer, estando o julgado apto à produção de seus efeitos. CONHECIDOS. REJEITADOS. Votação unânime.
Apensados TCs 577/2003, 2.872/2003, 3.409/2003, 3.411/2003, 3.818/2003, 5.518/2003, 708/2004, 1.237/2004, 1.401/2004, 2.047/2004, 2.048/2004, 3.571/2004.
Relatório e voto englobado TCs 2.946/2004 e 2.977/2005.

1º Julgado - 2.957ª Sessão Extraordinária
BALANÇO. EXERCÍCIO 2003. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. APROVADO. DETERMINAÇÕES. Votação por maioria.
Acompanham TCs 577/2003, 2.872/2003, 3.409/2003, 3.411/2003, 3.818/2003, 5.518/2003, 708/2004, 1.237/2004, 1.401/2004, 2.047/2004, 2.048/2004 e 3.571/2004.

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados englobadamente os processos TC/002946/2004 e o TC/002977/2005, ora em sede de embargos de declaração, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos embargos de declaração interpostos pela São Paulo Transportes S.A., e, quanto ao mérito, em negar-lhes provimento, mantendo-se, na íntegra, o V. Acórdão proferido por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista que não se vislumbra, no processo examinado, qualquer falta de clareza, por obscuridade, contradição ou omissão, inexistindo esclarecimento a acrescer, estando o julgado apto à produção de seus efeitos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS

DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EDUARDO TUMA.

São Paulo, 17 de março de 2021.

JOÃO ANTONIO
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Cuidam os autos, ora relatados de forma englobada, de Embargos de Declaração opostos pela São Paulo Transportes S/A em face do v. Acórdão prolatado por esta Corte em 03/04/2019, publicado no Diário Oficial da Cidade em 21/05/19. Referido julgamento aprovou as contas relativas aos exercícios de 2003 e 2004, ressalvando os atos eventualmente analisados ou pendentes de apreciação, com acolhimento de propostas de recomendações/ determinações formuladas pela Auditoria, em cada um dos processos.

Alega a Embargante, em apertada síntese, a existência de omissão/contradição na decisão proferida considerando que, no seu entender, a dicção do julgado não enfrentaria todas as recomendações constantes do v. Acórdão, bem como em relação a algumas das determinações exaradas no voto, formalizado de forma englobada para os dois exercícios. Assim, pleiteia a Recorrente o recebimento dos Embargos, e, no mérito, sua procedência para suprir a omissão/contradição demonstrada, na forma evidenciada em cada um dos recursos.

Instada a se manifestar, a Auditoria trouxe em cada um dos processos os seguintes esclarecimentos, ora relatados de forma individualizada:

> a) **TC 2.946/2004:** "A recomendação nº 02 incorporada ao v. Acórdão decorreu de assunto tratado no Relatório Anual de Fiscalização - RAF do exercício de 2002, constante do TC 2368/2003. Nesse relatório a equipe de Auditoria consignou que a SPTrans deveria adotar medidas, a serem documentadas em prontuários, nas admissões de empregados em cargos de confiança.
> Durante a instrução processual, a empresa informou as providências que estavam sendo adotadas e, dessa forma, o assunto passou a ser objeto de acompanhamento no exercício seguinte, 2003.
> E, por não ter sido a evidenciada a implementação das anunciadas medidas, a Auditoria consignou, no Relatório Anual de Fiscalização do presente autos, proposta de recomendação número 10, item 12 (fl. 203), sendo que, em atualizações posteriores, constatou que a situação

permanecia inalterada (2006, fls. 254/255; 2008, fls. 291/292 e 2014, fl. 333)."

b) **TC 2.977/2005:** "Inicialmente, foram propostas 15 (quinze) recomendações pela Auditoria, fls. 292/294. Na última manifestação da Auditoria no presente, em agosto de 2014, foram reiteradas 5 (cinco) das 15 (quinze) recomendações propostas, fls. 511/521.

- Recomenfdação nº 1 (Numeração do RAF/2004)

Não mais sejam prestados serviços à PMSP que não tenham suporte em instrumentos contratuais, previamente celebrados, e em empenhos a favor da empresa dos recursos orçamentários correspondentes;

- Recomenfdação nº 5 (Numeração do RAF/2004)

Analisar, em conjunto com a Secretaria Municipal de Transportes, a situação dos bens patrimoniais relacionados a projetos da PMSP, os quais são adquiridos pela SPTrans e controlados apenas fisicamente pela empresa, não fazendo parte do seu ativo imobilizado.

- Recomenfdação nº 7 (Numeração do RAF/2004)

Que a empresa, em conjunto com a Secretaria Municipal de Transportes, constitua Grupo de Trabalho para definir o critério de desconto da parcela da remuneração de cada concessionária destinado ao pagamento do INSS, conforme previsto em cláusula contratual.

- Recomenfdação nº 9 (Numeração do RAF/2004)

Que a empresa, em conjunto com a Secretaria Municipal de Transportes, analise a viabilidade e conveniência dos demonstrativos do Sistema de Transporte serem apreciados e aprovados por responsável interessado.

- Recomenfdação nº 12 (Numeração do RAF/2004)

Justificar o motivo pelo qual, no período de junho a dezembro de 2004, não ocorreram depósitos na conta corrente relativa às Multas e Descontos Contratuais, em relação às Multas do RESAM aplicadas ao Subsistema Local.

Estas 5 (cinco) recomendações foram incorporadas no Acórdão das contas de 2004, renumeradas de 1 a 5, fls. 554/555.

As alegações da SPTrans não alteram as conclusões da Auditoria deste Tribunal, que resultaram nas recomendações que constaram no Acórdão, uma vez que abordaram exclusivamente o relatório e o voto do Conselheiro Relator."

A Assessoria Jurídica de Controle Externo considerou

que as alegações da Recorrente careceriam de amparo jurídico, na medida em que as propostas de determinação encampadas no Acórdão constavam expressamente das manifestações da Auditoria. Ademais, anotou que sua estrutura encontra-se compatível com o preconizado pela doutrina e a jurisprudência, que admitem a técnica adotada no v. Acórdão recorrido, no sentido de embasar as razões do julgado nos fundamentos técnicos apresentados pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle. Assim, opinou pelo conhecimento dos embargos declaratórios e, no mérito, pela sua rejeição, em cada um dos processos.

A Procuradoria da Fazenda Municipal declarou ciência do acrescido, nos termos regimentais.

Em parecer final, à vista das manifestações precedentes, a Secretaria Geral pronunciou-se em cada um dos processos pelo conhecimento dos Embargos interpostos, ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade dispostos no artigo 140 do Diploma Regimental. No mérito, concluiu pelo não provimento dos recursos em face da inexistência de contradição, obscuridade ou omissão no julgado, mantendo-se o v. Acórdão recorrido em todos os seus termos.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

Conheço dos Embargos de Declaração interpostos pela São Paulo Transportes S/A em face do v. Acórdão prolatado por esta Corte, em 03/04/2019 (DOC de 21/05/19), no âmbito dos **TCs´ nº 2946/2004 e nº 2977/2004.**

No mérito, o r. Acórdão combatido acompanhou a íntegra do voto englobado proferido pelo Relator pela aprovação das contas relativas aos exercícios de 2003 e 2004 da empresa, ressalvando os atos eventualmente analisados ou pendentes de apreciação, com acolhimento de propostas de recomendações/ determinações formuladas e atualizadas em cada um dos processos, pela Auditoria, nos seguintes termos:

> "ACORDAM, ainda, por maioria, pelos mesmos votos, considerando a atualização sobre as determinações e recomendações do exercício anterior feita pela Auditoria (..), em acolher as propostas pendentes, na forma abaixo reproduzida, ressalvando as que eventualmente já tenham sido atendidas ou se mostrem prejudicadas, tendo em vista o tempo decorrido."

Assim, conforme destacado pela Assessoria Jurídica desta Corte nos autos, carecem de amparo jurídico as razões deduzidas nos Embargos ora em julgamento, na medida em que as determinação exaradas para

cada um dos exercícios encontram-se amparadas em manifestações da Auditoria, expressamente consignadas nos processos, estando a decisão suficientemente fundamentada posto que lastreada em parecer técnico.

Nesses termos, é evidente a adequação da motivação da decisão à competência para julgar as contas dos administradores e responsáveis, na forma definida no art. 71, inciso II, CF/88, de natureza eminentemente técnica, conforme entendimento pacificado em grau de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal[1]:

> Na segunda hipótese do art. 71 da Constituição, a competência conferida ao Tribunal de Contas é de julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal e as contas daqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário (art. 71, II, CF/88).
>
> Neste último caso, os atos administrativos apreciados são analisados de forma técnica, para averiguar se houve violação a preceitos normativos ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e se atenderam aos princípios da administração pública, insculpidos no art. 37 da Constituição. Cuida-se, aqui, de desempenho de função jurídica pelo Tribunal de Contas, consistente no exercício de típica atribuição deliberativa.

Diante do exposto, não se vislumbra nos processos ora examinados qualquer falta de clareza, por obscuridade, contradição ou omissão, inexistindo esclarecimento a acrescer, estando o julgado apto à produção de seus efeitos. Por tais razões, quanto ao mérito, **nego provimento aos Embargos de Declaração** interpostos, mantendo-se, na íntegra, o v. Acórdão proferido por seus próprios e jurídicos fundamentos.

[1] Repercussão Geral. Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Competência da Câmara Municipal para julgamento das contas anuais de prefeito. 2. Parecer técnico emitido pelo Tribunal de Contas. Natureza jurídica opinativa. 3. Cabe exclusivamente ao Poder Legislativo o julgamento das contas anuais do chefe do Poder Executivo municipal. 4. Julgamento ficto das contas por decurso de prazo. Impossibilidade. 5. Aprovação das contas pela Câmara Municipal. Afastamento apenas da inelegibilidade do prefeito. Possibilidade de responsabilização na via civil, criminal ou administrativa. 6. Recurso extraordinário não provido. (RE 729744, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-186 DIVULG 22-08-2017 PUBLIC 23-08-2017)
(STF - RE: 729744 MG - MINAS GERAIS, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 10/08/2016, Tribunal Pleno)

Sem prejuízo, e com esteio no artigo 1022, inciso III do NCPC, aproveito o ensejo dos Embargos propostos para determinar de ofício a **correção de erro de digitação** que constou do voto original proferido, integrante do v. Acórdão, nos seguintes termos (Peça 11, p.7, TC 2946/2004 e Peça 13, p.7, TC 2977/2005, ao final do terceiro parágrafo):

> ONDE SE LE: "[...] De igual forma, a **Concorrência Pública 015/03** e os respectivos contratos decorrentes, foram acolhidos por esta Corte."
>
> LEIA-SE: ""[...] De igual forma, a **Concorrência Pública 01/03** e os respectivos contratos decorrentes, foram acolhidos por esta Corte."

1º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos ao Balanço Geral da São Paulo Transporte S.A., referente ao exercício de 2003, devolvidos nesta sessão pelo Conselheiro EDSON SIMÕES, após vista concedida à Conselheira Substituta MILENA GIOVANNETTI, em 14 de novembro de 2017, na fase de discussão, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

CONSIDERANDO que, quanto às licitações e contratos realizados visando à implantação do novo sistema municipal de transporte coletivo, cada qual teve análise individualizada em processos específicos, vários deles já julgados regulares por parte do Plenário desta Corte, superando-se, pois, os apontamentos iniciais feitos pela Auditoria nestes autos;

CONSIDERANDO que, sobre as infringências constatadas, foram sendo adotadas medidas visando sua superação;

CONSIDERANDO a inexistência de falhas relevantes nas demonstrações contábeis, as quais foram regularmente apresentadas de acordo com a legislação vigente;

CONSIDERANDO que o déficit operacional da empresa teve como principal causa o reiterado repasse deficitário de recursos por parte da PMSP/SMT;

CONSIDERANDO os indicadores favoráveis vinculados ao desempenho operacional da entidade, em fase inicial de implantação do novo Sistema de Transporte Coletivo do Município de São Paulo,

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros MAURÍCIO

FARIA – Relator, com relatório e voto, e JOÃO ANTONIO, votando o Conselheiro Substituto no exercício da Presidência CARLOS MACRUZ FILHO, para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em aprovar as Contas da São Paulo Transporte S.A. – SPTrans, relativas ao exercício de 2003, ressalvados os aspectos eventualmente não analisados ou pendentes de apreciação.

ACORDAM, ainda, por maioria, pelos mesmos votos, considerando a atualização sobre as determinações e recomendações do exercício anterior feita pela Auditoria às fls. 327/335, em acolher as propostas pendentes, na forma abaixo reproduzida, ressalvando as que eventualmente já tenham sido atendidas ou se mostrem prejudicadas, tendo em vista o tempo decorrido:

1.Avaliar a possibilidade de passar a cobrar todos os custos econômicos necessários para prestação de serviços à PMSP/SMT, com cobrança de taxa de administração e sem deduzir do faturamento as receitas próprias.

2.Evidenciar, nos prontuários, os motivos e critérios para admissão de empregados em cargos de confiança (as descrições dos cargos de confiança são excessivamente genéricas e os requisitos para provimento da maioria desses cargos são ínfimos, impossibilitando, assim, a avaliação da compatibilidade dos cargos com as necessidades da empresa).

ACORDAM, afinal, por maioria, pelos mesmos votos, em determinar que se encaminhe cópia do presente Julgado à SPTrans, bem como aos Excelentíssimos Senhores Prefeito Municipal e Secretário Municipal de Transportes, para as providências cabíveis visando à adequação dos recursos financeiros a serem repassados à empresa municipal, de forma a minimizar os danos e impactos causados pela insuficiência de repasses à continuidade da prestação de serviços de transporte coletivo do Município de São Paulo.

Vencidos os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, consoante voto proferido em separado, e EDSON SIMÕES, que votaram pela rejeição das Contas da São Paulo Transporte S.A.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 03 de abril de 2019.

CARLOS MACRUZ FILHO
Conselheiro Substituto no exercício da Presidência, com voto

MAURÍCIO FARIA
Relator

DOMINGOS DISSEI
Revisor

EDSON SIMÕES
Conselheiro

JOÃO ANTONIO
Conselheiro